Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 659/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4316/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238828 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA |
| **JURISDICIONADA** | : INDIANARA DE PAIVA DANTAS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Indianara de Paiva Dantas**, gerente municipal de Saúde, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade da Sra. Indianara de Paiva Dantas, gerente municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5422/2023, fls. 678/690 (peça 46) e a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-9295/2023, fls. 692/699 (peça 48) manifestaram-se pela irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21730/2023 (peça 49), foi ofertada à responsável a ampla defesa e o contraditório, que compareceu aos autos, conforme peças 62 a 66.

Posteriormente, forma remetidos os autos novamente a Procuradoria de Contas. Foi emitido o Parecer PAR-1ªPRC-13722/2023 (peça 68), onde o MPC se manifestou pelo saneamento das irregularidades apresentadas e retificou o parecer exarado opinando, desta vez, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS n. 49/2016 e no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Outrossim, a equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (peça 17) Balanço Patrimonial (peça 18) Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 22) e Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 19) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Sonora.

Portanto, entendo que a gestão do Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64,

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs).

**DISPOSITIVO**

Assim, com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Indianara de Paiva Dantas, gerente municipal de Saúde, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB